

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 2 /2014 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1280/2012, que “torna obrigatória a utilização de material permeável nos estacionamentos que especifica e dá outras providências”.

Autor: Deputado Aylton Gomes

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe busca realizar a determinação contida em sua ementa, a ser cumprida em áreas abertas superiores a 200 metros quadrados destinadas a servir de estacionamento de veículos, trazendo pormenores sobre seus conceitos e sobre o material a ser utilizado, e dispendo sobre as sanções aplicáveis por seu descumprimento.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 12), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1280 / 2012
FOLHA 13 RUBRICA *Chico Leite*

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo aprovação.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, VI, determina a competência material comum para proteger o meio ambiente, ao passo que o artigo 24, VI, diz com a competência concorrente para legislar sobre o referido assunto.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material para tratar de proteção ao meio ambiente em seu artigo 16, IV. Igualmente, tratou da iniciativa legislativa concorrente em seu artigo 17, VI.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.


Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade, visto que a adequada drenagem de águas pluviais atua em benefício ao meio ambiente.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1280/12 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**
Relator